COMPANHA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI-CODEG

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Interessado: SINALES – SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA – CNPJ: 36.377.091/0001-26
Assunto: Impugnação referente a Concorrência Pública 001/2022.

Das Razões

A empresa SINALES – SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA interpôs impugnação ao Edital de licitação requerendo que o edital seja modificado retirando a exigência de que possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de responsabilidade técnica por execução de obra/serviço de características semelhantes às do objeto licitado, limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo, quais sejam:
– Instalação de condutores aéreos;
– instalação e substituição de luminárias completas em braço ornamental;
– instalação e substituição de postes (9m e 17m) com luminária/projetor.
Que também seja retirada a exigência do registro do CREA para profissionais eletrotécnicos. Pedem que seja definido com clareza o momento da comprovação de cadastro da licitante junto a EDP, da apresentação dos ensaios das Luminárias LED.

Da Tempestividade

Cumpre salientar que o certame é regido pela lei nº 13.303/2016. Considerando que o prazo para apresentar impugnações é de até o 5º dia útil que anteceder a data marcada para realização da sessão pública e que a sessão está marcada para o dia 04/03/2022 e a impugnação apresentada no dia 22/02/2022 o mesmo é tempestivo conforme disciplina a lei.

Do mérito

Inicialmente cumpre destacar que a matéria trazida pela impugnante não diz respeito a matéria que interfira na elaboração das propostas e nos documentos que devem ser apresentados no dia do certame. Todas as impugnações dizem a respeito de obrigações que devem ser cumpridas após a declaração do licitante vencedor.

A impugnante não demostrou em suas razões recursais quaisquer irregularidades na aplicação da lei 13.303/2016 no referido edital.

É de se registrar que a CODEG é uma sociedade de economia mista regida pela lei nº 13.303/16, de forma que as licitações e contratações efetuadas por esta Instituição são por ela regidas. Assim, não há que se fazer menção à Lei nº 8.666/93, por ser impossível seu uso neste tipo de contratação.

Quanto ao profissional de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de responsabilidade técnica por execução de obra/serviço de características semelhantes às do objeto licitado, limitadas as parcelas de maior relevância e valor significativo, quais sejam:
– Instalação de condutores aéreos;
– instalação e substituição de luminárias completas em braço ornamental;
– instalação e substituição de postes (9m e 17m) com luminária/projetor.

A impugnante não conseguiu demostrar a restrição do caráter competitivo do certame. Frisa-se que a exigência é feita somente após a homologação do certame e em nada interfere na elaboração das propostas e na documentação exigida para o dia do certame. Podendo a impugnante participar do certame sem qualquer restrição pois a exigência não é relativa à qualificação técnica para participação no dia do certame.

Em relação a exigência do registro do CREA para profissionais eletrotécnicos mais uma vez esbarramos em uma condição para execução dos serviços e não para participação do certame. A exigência em sua natureza é de que o profissional esteja registrado em seu órgão de classe. Se o Crea não representa mais a categoria, no momento da execução dos serviços, deverá ser comprovado o registro no órgão de classe.

No que tange exigência de cadastro das licitantes perante a EDP outra vez esbarramos em uma exigência para execução do contrato em que nada interfere na formulação da proposta nem na documentação exigida para participação do certame, o texto no projeto básico é claro:

"4.3 **Para execução de serviços de engenharia** no sistema municipal de iluminação pública de Guarapari a licitante deverá estar cadastrada na EDP e autorizada para acessar ao sistema de distribuição da mesma, para execução e ligação da iluminação pública."

É uma condição para execução dos serviços e deve ser apresentada no momento da execução.

Quanto a apresentação dos ensaios das luminárias LED, os mesmos devem ser apresentação no ato da entrega do material, ou seja, não interferem na formulação da proposta nem na documentação exigida para participação do certame.

Do exposto nota-se que nenhuma das matérias trazidas pela impugnante interferem em sua participação no certame, não interferem na formulação da proposta de preços e nem na apresentação dos documentos de habilitação. Assim em nada interferem no caráter competitivo do certame, permitindo que o maior número de empresas participe e apresente suas propostas.

Do Julgamento

Em face de todo o exposto, decide-se pela **improcedência** da impugnação interposta por SINALES – SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA negando-lhe todos os pedidos.

Guarapari/ES 24 de fevereiro de 2022

Guilherme Viana Gomes
Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro